



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.981 - RS (2011/0226371-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUIZ TRINKS E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD
INTERES. : VERONICA GODEFRIDA VAN HARREVELD BACKX

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE EM R\$ 700,00. CPC, ART. 20, § 4º. MAJORAÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA PARA R\$ 10.000,00. INSISTÊNCIA DO RECORRENTE NA NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR FIXADO EM RAZÃO DA QUANTIA EXECUTADA.

1.- Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor arbitrado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verificou na decisão embargada, em que foram majorados de R\$ 700,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.- "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 23.8.2004).

3.- Confirma-se, assim, que o valor fixado na decisão agravada, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado para bem remunerar os patronos do Recorrente sem onerar em demasia a ora Recorrida (CPC, art. 20, § 4º).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.981 - RS (2011/0226371-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUIZ TRINKS E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD
INTERES. : VERONICA GODEFRIDA VAN HARREVELD BACKX

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Des. PEDRO CELSO DAL PRÁ, assim ementado (e-STJ fl. 160):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

2.- Sustentou ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, alegando que a verba honorária fixada em R\$ 700,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setecentos reais) para o processo de execução de dívida no montante de R\$ 2.125.663,62, na data do ajuizamento (2004), é irrisória, requerendo sua majoração.

Contrarrazões às fls. 212/217 (e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 221/223), adveio o Agravo (e-STJ fls. 227/229).

3.- Foi dado provimento ao Recurso Especial elevando a verba honorária para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fls. 250/253).

4.- Ainda inconformada, a instituição financeira interpõe o presente Agravo Regimental insistindo na insuficiência da condenação da verba de sucumbência, sob o fundamento de que "tal importe - R\$ 10.000,00 - continua irrisório em face do valor da dívida exequenda que, na data do ajuizamento da ação - no ano de 2004 - montava em R\$ 2.125.663,62 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)" (e-STJ fls. 258/259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.981 - RS (2011/0226371-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 23.8.2004).

7.- Assim, confirma-se que o valor fixado na decisão agravada, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado para bem remunerar os patronos do Recorrente sem onerar em demasia a ora Recorrida (CPC, art. 20, § 4º).

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226371-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 96.981 / RS**

Números Origem: 10400018612 70014331946 70035127489 70037882495 70041615683 70041897836
70043115070 70044399020

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUIZ TRINKS E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD
INTERES. : VERONICA GODEFRIDA VAN HARREVELD BACKX

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA TABACOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUIZ TRINKS E OUTRO(S)
INTERES. : PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD
INTERES. : VERONICA GODEFRIDA VAN HARREVELD BACKX

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.